

## A Eficácia das Medidas Protetivas de Urgência: Entre a Validade Teórica e a Realidade Prática da 2ª Vara de Violência Doméstica de Salvador

*The Effectiveness of Emergency Protective Measures: Between the Theoretical Validity and the Practical Reality of the 2nd Domestic Violence Court of Salvador*

Luan Araújo Silva<sup>1</sup>

v. 13/ n. 2 (2025)  
Abril/Junho

Aceito para publicação em 01/04/2026.

<sup>1</sup>Procurador Federal, membro integrante da Advocacia Geral da União, especialista em direito público, especialista em direito previdenciário, especialista em direito penal e processual penal, graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, ex-analista judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. ORCID: 0009-0006-0482-2222. E-mail: luan\_jd@hotmail.com.

**RESUMO:** A estruturação das normas jurídicas exige validade formal, ética e social. No contexto do combate à violência de gênero, a Lei Maria da Penha instituiu as medidas protetivas de urgência. Diante disso, a problemática desta pesquisa questiona: qual é a real eficácia (validade social) dessas tutelas na contenção e prevenção da reiteração violenta? O objetivo central é analisar a eficácia destas medidas protetivas, avaliando seu índice de cumprimento prático e aceitação social. A metodologia empregada consistiu em pesquisa exploratória, descritiva e bibliográfica, combinada à análise documental de 853 processos judiciais de 2015, oriundos da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Salvador, na Bahia. Os resultados constataram que quase metade das medidas decretadas foram descumpridas, apontando que cerca de 40% não possuem eficácia social imposta. Além disso, notou-se que o mero arquivamento dos autos pode gerar a falsa percepção de interrupção definitiva da violência. Nas considerações finais, conclui-se que as medidas exercem papel protetivo fundamental às vítimas, mas a norma carece de validade social absoluta, pois a tutela judicial, isoladamente, não é capaz de garantir o impedimento de novas agressões.

**Palavras-chave:** Eficácia Social; Medidas Protetivas de Urgência; Violência Doméstica; Lei Maria da Penha; Validade da Norma.

**ABSTRACT:** The structuring of legal norms requires formal, ethical and social validity. In the context of combating gender violence, the Maria da Penha Law instituted emergency protective measures. In view of this, the problem of this research asks: what is the real effectiveness (social validity) of these remedies in containing and preventing violent repetition? The main objective is to analyze the effectiveness of these protective measures, evaluating their rate of practical compliance and social acceptance. The methodology used consisted of exploratory, descriptive and bibliographic research, combined with the documentary analysis of 853 lawsuits from 2015, from the 2nd Court of Domestic and Family Violence against Women of the District of Salvador, Bahia. The results found that almost half of the measures enacted were not complied with, pointing out that about 40% do not have imposed social efficacy. In addition, it was noted that the mere archiving of the records can generate the false perception of definitive interruption of violence. In the final considerations, it is concluded that the measures play a fundamental protective role for the victims, but the norm lacks absolute social validity, since judicial protection, alone, is not capable of guaranteeing the prevention of new aggressions.

**Keywords:** Social Effectiveness; Emergency Protective Measures; Domestic Violence; Maria da Penha Law; Validity of the Rule.

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma realidade que o ordenamento jurídico brasileiro busca coibir por meio de legislações específicas, com destaque para as medidas protetivas de urgência. Sob a ótica da teoria do Direito, para que uma regra jurídica seja devidamente estruturada e reconhecida, é fundamental que ela preencha requisitos cumulativos de validade formal (técnico-jurídica), validade ética e validade social. Nesse contexto, emerge a problemática central desta pesquisa: qual é o real grau de eficácia (validade social) das medidas protetivas de urgência na efetiva contenção e prevenção da reiteração da violência doméstica contra a mulher?

Para responder a esse questionamento, o objetivo geral deste trabalho é analisar a eficácia e a validade social das medidas protetivas de urgência aplicáveis às hipóteses de violência de gênero. Como objetivos específicos, busca-se: a) examinar os requisitos de estruturação da norma jurídica no que tange à sua validade formal e ética; b) conceituar e compreender o instituto da eficácia jurídica frente ao comportamento social; e c) verificar o índice prático de cumprimento, espontâneo ou coercitivo, dessas determinações judiciais em uma unidade judiciária especializada.

A metodologia adotada no estudo consistiu em uma abordagem exploratória e descritiva. Inicialmente, realizou-se uma pesquisa bibliográfica fundamentada em publicações, teses e dissertações teóricas acerca da temática. Em um segundo momento, procedeu-se a uma pesquisa de análise documental quanti-qualitativa de 853 processos judiciais instaurados no ano de 2015, especificamente no âmbito da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador, no Estado da Bahia.

Para a adequada exposição analítica, o artigo apresenta a seguinte divisão estrutural: a primeira seção dedica-se à fundamentação teórica sobre os requisitos da norma jurídica (validade técnico-formal e ética); a segunda seção aborda detidamente o conceito de eficácia social da norma; a terceira seção descreve o percurso metodológico adotado para o levantamento dos dados empíricos; e, por fim, a quarta seção apresenta e discute os resultados referentes à eficácia das medidas protetivas prolatadas na comarca eleita para o estudo.

## **2. A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

### **2.1. 4.1. REQUISITOS DA NORMA JURÍDICA**

O objetivo deste trabalho é a análise da eficácia das medidas protetivas de urgência aplicáveis às hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para que se compreenda o conceito

jurídico de eficácia é importante conhecer todos os quesitos que compõem a validade da norma jurídica.

Reale (1995) afirma que para que uma regra jurídica seja estruturada é fundamental que ela preencha os requisitos de validade a fim de que seja considerada heterônoma. Segundo o autor, existem três aspectos a serem observados: a validade técnico-jurídica, a validade ética e a validade social, este último o foco principal desta obra.

Seguindo a linha tridimensionalista que Reale defende, na perspectiva do Direito como fato, valor e norma, o primeiro requisito se trata da validade formal, que significa o atendimento aos requisitos técnicos e imperativos que são impostos ao legislador, no momento da confecção e também aos destinatários da norma jurídica posta.

Nas palavras de Ferraz Júnior (2016), para a dogmática jurídica, para que se trate da validade de uma norma, em primeiro lugar, deve se pensar na sua integração ao ordenamento jurídico existente, em conformidade com a exigência do sistema legal estatal.

A norma jurídica criada deve atender aos parâmetros previstos pela legislação já posta, mais precisamente pela Constituição, que nas palavras de Silva Neto (2011) consta como a forma específica e inimitável assumida pela entidade estatal. A constituição de um Estado reúne as forças ideológicas, econômicas e políticas que constroem a sua realidade social.

Nessa perspectiva a regra jurídica deve ser criada, atenta as previsões do sistema normativo já existente. Contudo, depreende-se que o fundamento de validade de uma norma é uma regra já positivada anteriormente. Assim, entende-se que a leis infraconstitucionais se fundamentam na Constituição.

Emerge desse pensamento a problemática da fundamentação das constituições. Haja vista a constituição conceder validade as demais normas jurídicas de um Estado, a celeuma ocorre diante da compreensão da fundamentação da norma constitucional.

Diante da ideia de que uma norma deve buscar validade em outra, Kelsen (1934) criou uma das mais influentes teorias para o direito. Ao estabelecer a norma fundamental como pressuposto para a criação das normas dispostas em um ordenamento jurídico. Exemplificado por uma pirâmide, o autor evitou que o fundamento de validade das regras jurídicas desembocasse no interminável. Em sua teoria, Kelsen estabeleceu a existência de uma norma superior, ponto de partida para a validade das demais normas e que não ocupa espaço dentro do acervo normativo inserido na hierarquia piramidal. A norma fundamental não pode ser posta por uma autoridade, ela é superior e pressuposta:

Todas as normas cuja validade pode ser reconduzida a uma e mesma norma fundamental formam um sistema de normas, uma ordem normativa. A norma fundamental é a fonte comum da validade de todas as normas pertencentes a uma e mesma ordem normativa, o seu

fundamento de validade comum. O fato de uma norma pertencer a uma determinada ordem normativa baseia-se em que o seu último fundamento de validade é a norma fundamental desta ordem. É a norma fundamental que constitui a unidade de uma pluralidade de normas enquanto representa o fundamento da validade de todas as normas pertencentes a essa ordem normativa (Kelsen, 1998, p. 136).

No plano estático as normas específicas têm um ponto de partida comum, que é a norma hipotética. Sob um prisma dinâmico, a norma fundamental não possui conteúdo tratativo de uma conduta, apenas institui um fator produtor de normas, atribui ao legislador autoridade para a sua confecção e determina o modo de criação das regras gerais e individuais do ordenamento. Na inovação da teoria pura do direito, Kelsen afirma que a ciência jurídica não necessita recorrer à sociologia, a política, ou a qualquer outro ramo do conhecimento. O autor admite dois planos distintos: o lógico-jurídico que é por excelência a norma fundamental suposta, ponto de partida do processo de criação do direito positivo e o positivo-jurídico, que se externaliza na visibilidade e materialidade dos seus fundamentos.

A teoria *kelseniana* acaba por estabelecer uma hierarquia de normas. A Constituição como a primeira norma positiva posterior a norma fundamental, é quem estabelece o processo de criação das regras infraconstitucionais, tidas dessa forma sob o aspecto material e também pelo caráter mais geral de criação, pois são ordinariamente criadas.

A Constituição Federal de 1988 concebe a União, os Estados e o Distrito Federal e cada um dos municípios brasileiros como pessoas capazes de criar uma norma jurídica; define a competência em razão da matéria a que cada ente poderá legislar e descreve o procedimento a ser obedecido no processo de confecção da regra jurídica.

Como adverte Reale (1995) a primeira condição de validade consta da legitimidade para a produção normativa. No caso da Lei 11.340, com base no artigo 22, inciso I, da Carta Magna, trata-se de matéria de competência privativa da União.

Jandira Feghali, na função de deputada federal, ocupante de cargo inserido no legislativo da União, como relatora, conforme as palavras de Dias (2013) detinha de perfeita legitimidade para apresentação do projeto de lei que culminou na criação da Lei Maria da Penha.

Ainda como integrante do requisito técnico-formal, a validade temporal se refere ao período de vigência da lei, que em regra, salvo disposição expressa, será de quarenta e cinco dias após a sua publicação. Conforme o artigo 46 da Lei Maria da Penha, a sua vigência se deu em quarenta e cinco dias após a sua publicação que ocorreu em 07 de agosto de 2006.

Nas palavras de Ferraz Jr. (2016), em conformidade com o Estado Democrático de Direito, a publicação das leis é critério incluso na vigência legal. Ademais, o período geral de vacância de lei, funciona como um período de adaptação social para que a nova regra jurídica possa operar efeitos.

Passa a validade formal, o requisito axiológico que configura a validade ética da norma jurídica se refere à tentativa de, por meio desta, implementar os valores necessários a uma justa vida social. Diniz (2014) assevera que a justiça é a condensação dos valores relevantes para uma sociedade, são estes que fundamentam a criação de um mandamento jurídico. Necessariamente a norma deve ecoar os ideais da comunidade que ela rege e figura apenas como instrumento para alcance da igualdade nas relações humanas:

Sendo a norma um objeto cultural, como já dissemos, ela situa-se no mundo do ser – dever ser, da integração do valor no fato, tendo por fim dirigir a atividade humana; logo, a autoridade que a estabelece opera por via de valores ao decidir o que deve ser permitido ou não, guiada, obviamente, não pela justiça, mas pela prudência (Diniz, 2014, p. 428).

A autoridade busca levar a liberdade do homem à justiça, dando a cada indivíduo o que lhe é devido. O sentido da norma é realizar o que for útil para conservar e aperfeiçoar o convívio humano.

A autora frisa que a ideia de justiça contida em determinada regra jurídica é carregada da concepção emergida das relações sociais, conectadas aos aspectos culturais e históricos de cada ordenamento.

Reale (1995) ensina que cada período da história se tem uma ideia de justiça, conforme os valores estabelecidos pela sociedade dominante. Daí se conclui que a concepção de justiça varia conforme determinado momento histórico e cultural que cada sociedade vive. Assim, o conceito de justiça se mostra muito mais relativo que o entendimento estático do direito.

Diniz (2014) apresenta dois conceitos de justiça. No sentido objetivo, a autora entende justiça como uma qualidade da ordem social ou ainda como o significado da própria legislação posta e até mesmo do órgão responsável pela sua aplicação. Sob o viés subjetivo, atribui à atitude de respeito do indivíduo para com o outro, concedendo-lhe o direito de ter ou fazer algo. Em uma fusão das duas modalidades se tem o atendimento a ordem social. A tendência ao bem comum, subordinando o interesse dos indivíduos ao bem-estar do grupo é que caracteriza o requisito ético da norma jurídica.

Os conceitos de lei e justiça não são correlatos. Enquanto esta assume a sua característica axiológica, a lei cumpre o papel instrumentalizador do que a sociedade dominante almeja ser protegido pelo Estado. Para Diniz (2014), o senso de justiça está presente na elaboração das normas e varia conforme o período vivenciado pela sociedade, dinamicamente.

Na aplicabilidade do conceito de validade ética da Lei Maria da Penha, a política legislativa de criação de lei específica para o combate à violência de gênero se deve exatamente a mudança de compreensão do papel da mulher na sociedade, alteração de pensamento encabeçada pela luta do movimento feminista:

Fundamental, portanto, invocar a importância do feminismo como outro sujeito coletivo monumental que, fazendo a mediação entre a história de um saber masculino onipresente e a história de um sujeito ausente – o feminino e sua dor – e ressignificando a relação entre ambas, aparece como fonte de um novo poder e de um novo saber de gênero, cujo impacto (científico e político) foi profundo no campo da Criminologia, com seu universo até então completamente prisioneiro do androcentrismo: seja pelo objeto do saber (o crime e os criminosos), seja pelos sujeitos produtores do saber (os criminólogos) ou pelo próprio saber (Andrade, 2005. p.03-04).

A alteração do entendimento da cultura patriarcal como normalidade social para um sistema a serviço da violência e da opressão contra a mulher é que despertou a necessidade de uma legislação que combata qualquer ação ou omissão que coloque em risco a integridade destas pelo simples fato de ser mulher. O movimento feminista e os movimentos das inúmeras minorias deram sustentação a mudança de paradigma social. O que antes a sociedade entendia como exercício regular do direito do homem de doutrinar mulheres sob o seu comando deu espaço a reprovção do machismo e da luta por igualdade de gênero.

A mudança de valores é que fundamentou a promulgação da Lei Maria da Penha, criação das medidas protetivas de urgência, mesmo após a assinatura de diversos tratados internacionais e da própria menção da carta magna no combate à violência familiar, assim alude Dias (2013). Os estudos de criminologia feminista, o firmamento dos direitos humanos e da necessidade de reconhecimento da igualdade entre os indivíduos foram basilares para uma legislação tão ampla e inovadora.

Após o tratamento da validade formal, da validade ética da norma jurídica, em tópico específico, por tratar-se do tema central deste trabalho, falar-se-á da validade social das medidas protetivas de urgência.

## 2.2. EFICÁCIA DA NORMA JURÍDICA

A análise da eficácia das medidas protetivas de urgência no contexto de incidência da Lei Maria da Penha é o ponto central deste trabalho. Antes que se adentre a pesquisa realizada para a constatação da produção dos efeitos de uma norma que foi produzida para a defesa da igualdade de gênero será fundamental compreender o que se intitula como validade social da norma jurídica.

Ainda adotando a teoria tridimensional de Miguel Reale, ao tratar da validade social como último requisito que compõe a norma jurídica, o doutrinador define eficácia social como aplicabilidade de uma regra no momento da conduta humana. Reale se debruça sob a reação da sociedade com relação à promulgação de uma regra jurídica pelo legislador. Trata-se do modo de aplicação ou execução da norma jurídica, a constatação da adesão ou indiferença da comunidade a nova regra posta.

O Direito mesmo concebido como heterônomo e coercível, pondo-se acima das pretensões individuais de cada sujeito, precisa ser reconhecido, incorporado e integrar a vida da sociedade. Esse é o entendimento acerca da eficácia da norma jurídica.

Para Nader (2012), a eficácia da norma jurídica corresponde à característica de produção dos efeitos sociais planejados pelo legislador. A doutrina majoritária, inclusive seguida por Miguel Reale, emprega a eficácia social como efeito ou consequência da norma jurídica e entende efetividade como sinônimo do termo eficácia. Nader (2012) em sua obra realiza uma diferenciação entre os termos. Para o doutrinador a efetividade consiste no alcance de cumprimento da norma pela sociedade, sendo esta um pressuposto para a eficácia.

A doutrina preponderante não entende pertinência na polarização dos conceitos de eficácia e efetividade, mantendo os termos como sinônimos. Segundo Kelsen (1998) eficácia é a qualidade da conduta efetiva dos homens, significando que as normas são efetivamente aplicadas e obedecidas.

Ferraz Jr. (2016) adverte que a obediência é um critério importante para o reconhecimento da efetividade, mas que não se confunde com a totalidade da validade social. Existem normas que nunca chegaram a ser obedecidas e ainda sim podem ser consideradas eficazes. O autor fundamenta a sua afirmação alegando que algumas regras que estabelecem prescrições aclamadas ideologicamente pela sociedade, mas que se efetivamente fossem seguidas trariam uma imensurável balbúrdia social. A eficácia social assume um sentido de sucesso normativo, podendo ou não requerer obediência. Ainda que o êxito normativo requeresse obrigatoriamente obediência, Ferraz Jr. (2016) faz uma distinção entre a observância espontânea e a observância por imposição de terceiros. A observância espontânea é a naturalmente seguida pela sociedade, enquanto a imposição por terceiro encontra exemplo nas determinações judiciais.

Para Ferraz Jr. (2016) uma regra plenamente ineficaz é aquela que não pode ser cumprida nem espontaneamente e nem tampouco por uma imposição emanada por terceiro. Aplicando-se a argumentação do autor para o tema específico das medidas protetivas de urgência em violência doméstica, caso as medidas não sejam observadas pela sociedade voluntariamente e ainda que em uma situação concreta sejam as cautelares decretadas, não sejam cumpridas, poder-se-á concluir pela sua ineficácia plena.

O autor assegura que a distinção entre a observância espontânea e imposição por terceiros possui efeitos práticos. Caso haja a inobservância voluntária e o judiciário ainda determine o seu cumprimento, o jurista deve verificar se os requisitos fáticos ainda revelam a necessidade da tutela estatal. O que pode ocorrer contrariamente, quando há obediência natural da sociedade, mas quando da ocorrência de uma contenda, os envolvidos escolhem a composição amigável em detrimento à provocação da justiça, em que pese a morosidade do judiciário, a falibilidade de conceder decisões

justas e temporalmente razoáveis. Assim, a análise da efetividade das normas é fundamental diante da sua dinamicidade.

Para Mascaro (2012), a eficácia é um qualificativo mais sociológico que normativo da norma jurídica. Essa compreensão do autor tem fundamento, na noção de que a sociologia tem por fim o estudo do fato social na sua estrutura e funcionalidade, para entendimento de como os grupos humanos se organizam e se desenvolvem, em razão dos múltiplos fatores que atuam sobre as formas de convivência. Reale (1995) também concorda com o autor e reitera que a importância da sociologia jurídica procura se valer de rigorosos dados estatísticos para compreender como as normas jurídicas se apresentam efetivamente.

Kelsen (1998) tinha uma posição resistente no sentido de admitir a importância da sociologia na análise dos fatos sociais e da própria eficácia como requisito de validade da norma. A relutância pode encontrar explicação no receio de novamente se debruçar sobre a subordinação do direito em face da sociologia, tal como decorreu do positivismo jurídico do século XIX e que encontrou freio na criação da teoria pura do direito *kelseniana*, marco no estudo da ciência do direito.

Posteriormente Kelsen reconheceu que o Direito pressupõe um mínimo de eficácia, como requisito de validade das normas que o corporifica. Tal como Reale afirma, Kelsen seguiu o ensinamento do seu mestre, Rudolf Stammler, que concebeu a norma jurídica como fruto de uma norma de cultura. O mínimo da eficácia passou a ser condição de vigência da norma.

Em consonância com o atual entendimento pacífico da eficácia como requisito integrante da validade da norma jurídica, Diniz (2014) confirma que a eficácia consiste no fato real de aplicação da norma, no reconhecimento e no cumprimento da lei ou mandamento judicial pela comunidade. A total correspondência da norma ao querer coletivo constitui a eficácia social.

Mascaro (2012) pondera que a eficácia não pode ser entendida apenas como a efetiva concretude social. O potencial cumprimento ou descumprimento deve ser analisado pelo operador do direito:

A eficácia não é apenas um cumprimento reiterado das normas jurídicas socialmente. Muitas vezes, o seu descumprimento se dá às escondidas das instituições estatais, e isso revela que a norma tem sido reconhecida socialmente, embora não tenha sido utilizada como regra de conduta social (Mascaro, 2012, p. 135).

Ferraz Jr. (2016) assevera que aptidão das normas pode variar e esse grau de eficácia precisa ser verificado, conforme o objetivo a que foi proposta a regra criada. Para Ferraz Jr. (2016) as funções eficaciais podem ser de bloqueio, programáticas e de resguardo.

As normas que se põem para o impedimento de certos comportamentos são normas de bloqueio. Em seguida, as regras que visam o alcance de objetivo são programáticas. Por fim, no sentido

de garantir uma conduta desejada, existem as normas de resguardo. Um mandamento legal pode simultaneamente incorporar mais de uma função.

Mister se faz a análise jurídica da fiel observância da norma por parte dos seus destinatários, verificando-se sob que condições a regra vem a ser seguida socialmente ou por quais motivo se incorreu no chamado desuso, que sob as palavras de Nader (2012) ocorre quando há uma consciência social de inexistência de obrigatoriedade de uma prescrição legal, que mesmo atendendo aos requisitos técnicos e éticos não vem a ser seguida.

Seguindo a esteira de Kelsen, a possibilidade da norma ser obedecida e não aplicada pelos órgãos jurídicos, desobedecida e aplicada pelo tribunal, é condição de validade normativa.

Em suma, a eficácia social conforma o tridimensionalismo de Reale, no qual a norma jurídica encontra validade na conjugação da tecnicidade, do mínimo ético e dos fatos sociais. O direito não consta como ciência estática e obsoleta, acompanha os fatos e valores sociais que são traduzidos em normas jurídicas. A presença de todos os requisitos de validade da norma é que vão legitimar ordenamento jurídico e justificar a sua existência.

Vencido o esclarecimento dos conceitos, em principal da eficácia social da norma jurídica, será analisada a efetividade das medidas protetivas de urgência prolatadas nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstas na Lei federal 11.340.

### **3. METODOLOGIA**

O conhecimento da pesquisa para tratar da problemática da violência de gênero surge como método científico capaz de oferecer uma solução, uma resposta para práticas que atingem a dignidade da pessoa humana. Sobre o conceito de pesquisa, ponderam Barros e Lehfeld (2014, p. 29):

(...) a pesquisa é o esforço dirigido para a aquisição de um determinado conhecimento, que propicia a solução de problemas teóricos, práticos e/ou operativos; mesmo quando situados no contexto do dia a dia do homem.

Com o intuito de garantir uma melhor formulação de hipóteses significativas, observou-se a necessidade da utilização da pesquisa exploratória, para posteriormente realizar as demais pesquisas.

Diante das características das pesquisas descritivas será possível detalhar de forma mais categórica a efetividade das medidas protetivas de urgência no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para Barros e Leheld, (2007, p.84) as pesquisas descritivas “procura descobrir a frequência com que um fenômeno ocorre, sua natureza, características, causas, relações e conexões com outros fenômenos”.

O presente trabalho foi conduzido por pesquisa bibliográfica, considerada não somente as fontes que mantêm relação direta com o objeto, mas também as que digam respeito às questões formuladas no desenvolvimento dos estudos. Livros, teses e dissertações que abordam a temática da violência doméstica contra a mulher e das disposições da Lei Maria da Penha. A pesquisa acerca da efetividade das medidas protetivas de urgência no combate à violência doméstica foi fundamentada, sobretudo, nos estudos de Dias (2013), Lima (2016) e Reale (1995).

A utilização da pesquisa bibliográfica já existente encontra sincronia com as informações obtidas. Assim também advertem Cerro, Bervian, e Silva, (2007, p.60):

A pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em artigos, livros, dissertação e teses. Pode ser realizada independentemente ou como parte da pesquisa descritiva ou experimental. Em ambos os casos busca-se conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado sobre determinado assunto, tema ou problema.

O problema foi direcionado para a investigação da efetividade das medidas protetivas de urgência, enquanto instrumento a serviço do combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como limite espacial do tema tratado foi escolhido um dos juízos competentes para a persecução criminal dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a saber: a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Salvador, Estado da Bahia. Diante da necessidade de recorte temporal para realização da pesquisa, fora definido o ano de 2015, ano de instalação da vara, para que fossem analisados todos os casos do ano em comento em que medidas protetivas de urgência foram prolatadas.

Foi realizada a análise documental dos processos de medidas protetivas de urgência prolatadas pelo juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, todos do ano de 2015.

Para Deslandes (2013, p. 27 e 28), análise documental diz respeito ao conjunto de procedimentos para valorizar, compreender, interpretar os dados empíricos, articulá-los com a teoria que fundamentou o projeto ou com outras leituras teóricas e interpretativas cuja necessidade foi dada pelo trabalho de campo.

Trata-se de investigação da eficácia social da norma de forma compulsória, vez que as medidas protetivas de urgência possuem característica de coercibilidade.

Acredita-se que com esta pesquisa seja possível identificar o nível de cumprimento efetivo do Direito, especificamente do atendimento as prescrições da Lei Maria da Penha, a fim de que novas medidas possam pensadas para o combate da violência contra a mulher.

#### **4. EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PROLATADAS NA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE SALVADOR**

A 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador, Estado da Bahia foi escolhida em razão da realização de estágio extracurricular desse graduando na Promotoria de Justiça que desempenha as funções do Ministério Público nesta vara, durante dezoito meses. A demanda exorbitante de processos criminais que tramitam nas três varas especializadas no combate à violência contra a mulher ensejou o interesse pela constatação da efetividade das medidas cautelares, que primordialmente possuem a finalidade da proteção da mulher em situação de quaisquer tipos de violência previstos no artigo 7º da Lei Maria da Penha.

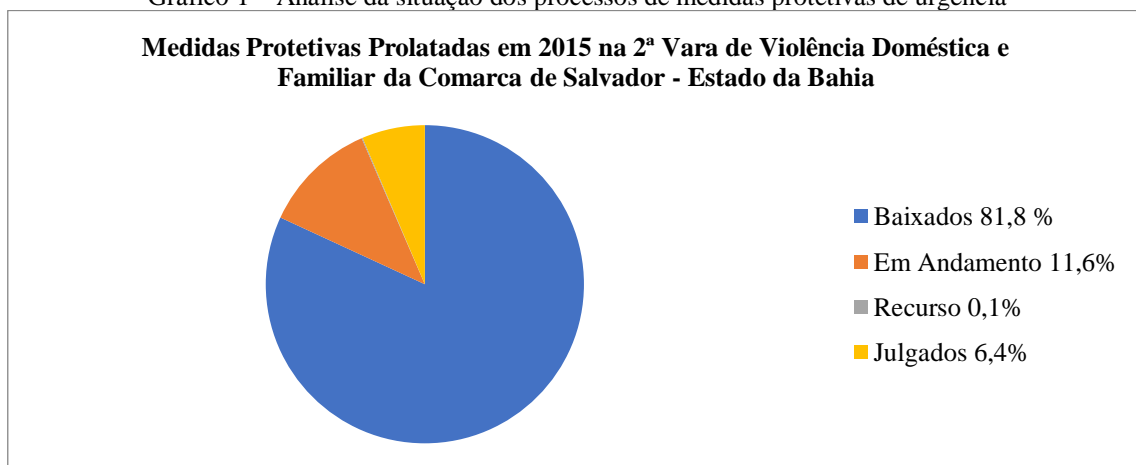
A pesquisa foi realizada por meio da leitura dos autos dos oitocentos e cinquenta e três processos de medidas protetivas de urgência a fim de verificar registros de descumprimentos da decisão judicial após a imposição de uma ou algumas medidas cautelares.

Para a coleta dos dados contatou-se o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, representado pela juíza titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, a douta Ana Cláudia de Jesus Souza.

Em primeira análise foi verificada a situação de todos os processos judiciais que tratam de medidas protetivas de urgência:

Gráfico 1 – Análise da situação dos processos de medidas protetivas de urgência

**Medidas Protetivas Prolatadas em 2015 na 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Salvador - Estado da Bahia**



Fonte: TJBA (2018, adaptado).

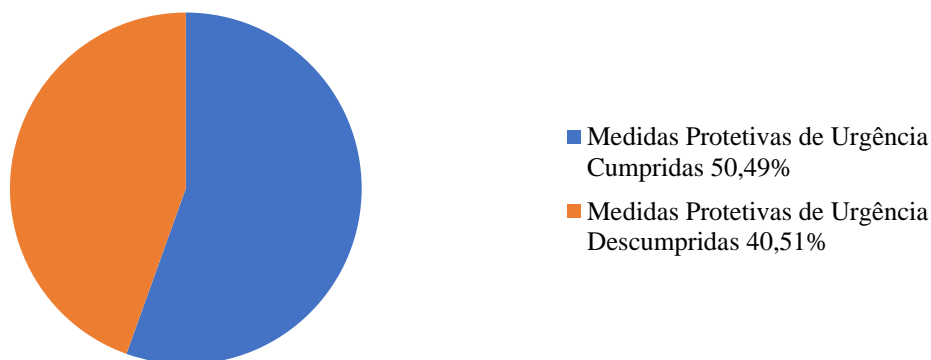
De acordo com o Gráfico 1, a maioria esmagadora dos processos de medidas protetivas transitaram em julgado. Diante de uma análise superficial se tem a falsa ideia de que os casos de violência que chegaram a este juízo foram expurgados e apenas uma quantidade irrisória persiste.

Assim poderia ser considerada absolutamente eficaz a aplicação de medidas cautelares para a proteção da vítima e do resultado útil do processo penal.

Entretanto, realizada uma investigação exauriente dos processos de medidas protetivas urgência, instaurados no ano de 2015, a constatação é que os registros de reiteração da violência constam nos processos pesquisados e em razão da irrelevância de alguns dos atos legalmente considerados como formas de violência, não necessariamente ensejam a tomada de medidas mais emblemáticas:

Gráfico 2 - Análise da capacidade em discutir assuntos técnicos

**Medidas Protetivas Prolatadas em 2015 na 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Salvador - Estado da Bahia**



Fonte: TJBA (2018, adaptado).

Quase metade das medidas protetivas de urgência decretadas no ano civil de 2015 foram descumpridas. As informações de aproximação, manutenção de contato por quaisquer meios possíveis, permanência no lar, novas agressões por parte dos requeridos foram apresentadas nas audiências de oitivas das partes e por meio do comparecimento da vítima ao cartório da vara.

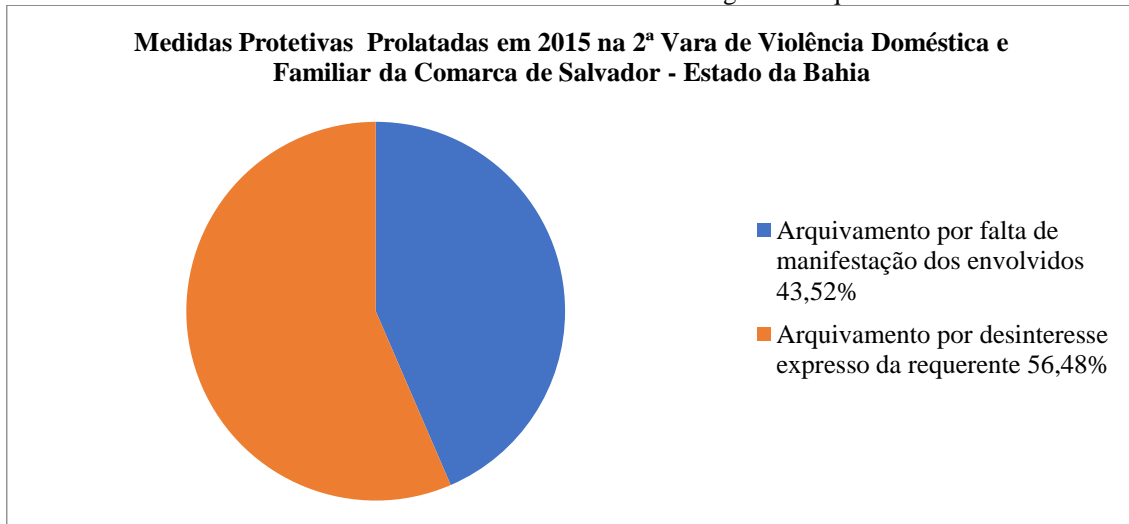
Logo, infere-se que a análise documental dos processos que foram objeto da presente pesquisa não permite quantificar a eficácia espontânea das medidas protetivas de urgência. Contudo, cerca de 40% das medidas protetivas impostas não possuem eficácia social imposta judicialmente. Um valor expressivo se considerado que a tutela do Estado no combate à violência de gênero não consegue alcançar todos os casos de violência ocorridos.

Preponderantemente, em casos de reiteração da violência física, a decretação da prisão preventiva ocorre, o que não pode ser entendido apenas como devida preocupação do Estado a ofensa à integridade corporal.

Observa-se que as medidas protetivas de urgência assumem um importante papel de proteção as vítimas de violência doméstica, mas não se pode afirmar que efetivamente a norma posta consegue impedir novas agressões.

Esse número poderá ser ainda mais expressivo se forem considerados os casos em que as medidas são revogadas por conta da falta de comunicação entre o juízo que concedeu as medidas e os envolvidos. Não existem registros oficiais que possam garantir que a violência foi cessada:

Gráfico 3 – Autos de Medidas Protetivas de Urgência Arquivados



Fonte: TJBA (2018, adaptado).

Em termos estatísticos, para efeitos de controle do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, todos os casos de arquivamento das medidas protetivas de urgência perpassam a ideia de interrupção dos atos de ação ou omissão que causam ofensa a integridade da mulher, depois da decretação das medidas cautelares. O que pode ser perigoso de ser afirmado, sem que haja um acompanhamento minucioso de todos os casos de arquivamento.

Ainda com base exclusivamente nos registros oficiais a porcentagem de descumprimentos das medidas protetivas impostas deve ser encarada como alta, posto que praticamente metade das determinações judiciais pesquisadas são descumpridas.

Um dos requisitos da norma jurídica, a validade social que compõe o tridimensionalismo apontado por Miguel Reale não tem aplicação absoluta no que se refere às medidas protetivas de urgência previstas no campo de incidência da Lei 11.340/06. Apesar do atendimento a validade técnica necessária às regras jurídicas; do sentimento de justiça que fundamenta a proteção estatal dos direitos da mulher; a execução das medidas protetivas de urgência pelos seus destinatários ainda é sensível.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa dedicou-se a investigar a problemática atinente à validade social da norma jurídica de proteção à mulher, questionando se as medidas protetivas de urgência, quando deferidas pelo Poder Judiciário, efetivamente alcançam a finalidade social de impedir a reiteração das agressões.

Os objetivos propostos foram atingidos. Do ponto de vista teórico, evidenciou-se que o arcabouço normativo preenche satisfatoriamente os requisitos de validade formal e ética, espelhando uma mudança de paradigma indispensável no combate à cultura patriarcal violenta. Contudo, na seara da validade social, os dados empíricos extraídos da 2ª Vara de Violência Doméstica da Comarca de Salvador (BA) comprovaram que a eficácia da norma não é absoluta. Constatou-se que cerca de 40% das medidas impostas em 2015 não possuíram eficácia social coercitiva ou espontânea, restando demonstrado que quase a metade das tutelas sofreu algum tipo de descumprimento pelo agressor.

As principais limitações do estudo concentram-se no recorte temporal e espacial da pesquisa documental, restrita ao ano de 2015 e a apenas uma das varas especializadas de uma capital. Além disso, destaca-se como forte limitação analítica a fragilidade do controle sobre os autos arquivados; uma vez que não há um acompanhamento oficial detalhado após a baixa do processo, existe o risco considerável de se presumir falsamente que o arquivamento signifique a cessação definitiva da violência.

Em sede de considerações sobre o tema, conclui-se que as medidas protetivas de urgência exercem um inegável e fundamental papel de amparo e salvaguarda inicial às vítimas. Todavia, o Direito não atua de forma isolada. A persistência de um alto índice de descumprimento revela que a resposta exclusivamente jurisdicional é insuficiente. Para que a eficácia legislativa seja plena, impõe-se a estruturação de políticas públicas e de redes de proteção multidisciplinares que fiscalizem rigorosamente a aplicação das medidas cautelares, garantindo não apenas a vigência da lei, mas a efetiva segurança e dignidade das mulheres.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. R. P. de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, Brasília, DF, n. 50, jul. 2005.

BARROS, A. J. D. S.; LEHFELD, N. A. D. S. **Fundamentos da metodologia científica**. 3. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; SILVA, R. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

DESLANDES, S. F.; GOMES, R. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Organização: Maria Cecília de Souza Minayo. 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. [Nota do autor original: obra citada no texto como 2013].

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, M. H. **Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica [...]**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRAZ JR., T. S. **Introdução ao estudo do direito**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

KELSEN, H. **Teoria geral do Estado**. Tradução: Luiz Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LIMA, R. B. de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LIMA, R. B. de. **Manual de processo penal: volume único**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MASCARO, A. L. **Introdução ao estudo do direito**. 3. ed. São Paulo: [s. n.], 2012.

NADER, P. **Introdução ao estudo do direito**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

SILVA NETO, M. J. e. **Curso de direito constitucional**: atualizado até a EC nº 67, 22 de dezembro de 2010 [...]. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.